

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 388/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre o **Revogação do Processo Administrativo nº 168/2025/PMX - Inexigibilidade nº 056/2025/FME/PMX: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Educação Especial de Xinguara – CAEEX, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 168/2025/PMX
Inexigibilidade nº 056/2025/FME/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da revogação do Processo Administrativo nº 168/2025/PMX, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 056/2025/FME/PMX, cujo objeto consistia na locação do imóvel localizado na Rua Guriatã nº 70, Centro, Município de Xinguara/PA, destinado ao funcionamento do Centro de Educação Especial de Xinguara – CAEEX, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O processo foi devidamente instruído e anteriormente considerado regular e juridicamente apto à contratação direta, conforme Parecer Jurídico nº 357/2025-AJEL. Contudo, conforme Termo de Revogação datado de 17 de outubro de 2025, o procedimento foi revogado em razão da desistência da proprietária do imóvel, Sra. Elaine Aparecida Morandi da Silva Soares (CPF nº 756.974.402-00), em firmar o contrato de locação, fato superveniente que inviabilizou a formalização do ajuste.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, autoriza expressamente a revogação de procedimento administrativo de contratação, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.***

No caso em análise, o motivo apresentado, **desistência da locadora em firmar o contrato**, configura fato superveniente que inviabiliza a conclusão do procedimento e a celebração do ajuste, pois retira o elemento essencial à contratação: a manifestação de vontade da parte contratada.

Logo, resta evidente que a revogação da Inexigibilidade de Licitação nº 056/2025/FME/PMX decorre de fato superveniente e incontornável: a desistência da proprietária do imóvel, Sra. Elaine Aparecida Morandi da Silva Soares, em firmar o contrato de locação, o que inviabilizou a concretização da contratação pretendida. Tal circunstância alterou de forma substancial a conveniência e a possibilidade de execução do ajuste, tornando inexecutável o objeto inicialmente previsto.

Ressalta-se que a revogação foi formalizada por meio de ato administrativo específico, consistente no **Termo de Revogação**, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Genival Fernandes da Silva, autoridade competente para condução e decisão no âmbito do Fundo Municipal de Educação, em conformidade com o Decreto nº 005/2025, que lhe confere competência para tal prática. A motivação exposta no termo é clara, objetiva e suficiente, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

A revogação tempestiva, fundada em fato superveniente devidamente comprovado, impede a produção de efeitos contratuais indevidos e resguarda a

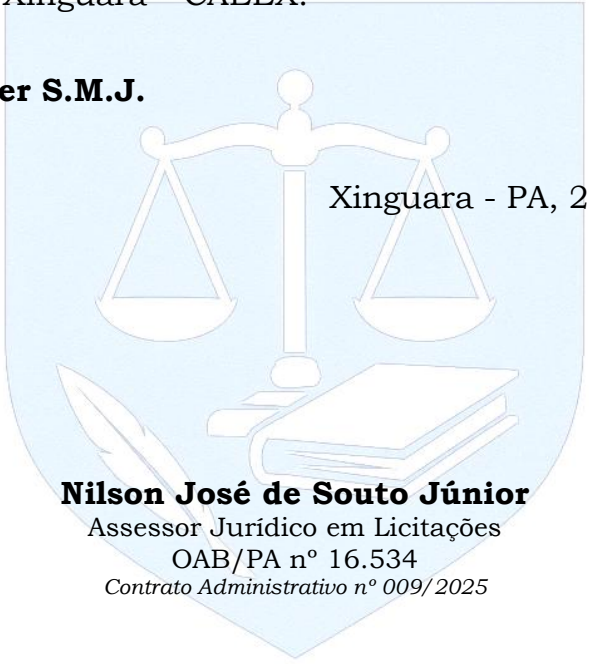
Administração de possíveis nulidades ou questionamentos futuros, garantindo a segurança jurídica e a integridade do processo administrativo.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **favorável à revogação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 056/2025/FME/PMX**, que tinha por objeto a locação do imóvel localizado na Rua Guriatã nº 70, Centro, Xinguara/PA, destinado ao funcionamento do Centro de Educação Especial de Xinguara – CAEEX.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 24 de outubro de 2025.



Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico em Licitações
OAB/PA nº 16.534
Contrato Administrativo nº 009/2025